

ANOTAÇÃO SINTÉTICA, EM UMA PERSPECTIVA DE DIREITO PÚBLICO-PENAL E DIREITO PRIVADO-CIVIL, AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO HUMANO AO DESCANSO E À SAÚDE, SEM DESCURAR A
NECESSIDADE DUMA ADEQUADA POLÍTICA TRIBUTÁRIA.

SYNTHETIC ANNOTATION FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC-CRIMINAL LAW AND PRIVATE-CIVIL LAW OF THE JUDGMENT OF THE PORTUGUESE SUPREME COURT OF APRIL 19, 2012

NOISE POLLUTION AND THE HUMAN RIGHT TO REST AND HEALTH, WITHOUT NEGLECTING
THE NEED FOR AN APPROPRIATE POLICY TAX.

Gonçalo S. de Melo Bandeira
gsopasdemelobandeira@ipca.pt

Recebido em: 12/03/2015

Aprovado em: 12/03/2015

Sumário: Sumário do Acórdão. 2 – Texto completo do Acórdão. 3 – Anotação sintética; 3.1 – Introdução à anotação sintética e suas características neste caso concreto; 4 – Algumas referências constitucionais centrais em relação a Direitos humanos e, nomeadamente, a um Direito humano a um meio-ambiente sadio, saudável em todas as suas vertentes e sentidos – o exemplo central do artigo 9.º da CRP; 4.1 – Algumas referências constitucionais centrais em relação a Direitos humanos e, nomeadamente, a um Direito humano a um meio ambiente sadio, saudável em todas as suas vertentes e sentidos – o exemplo central do artigo 66.º da CRP e o Regime Geral do Ruído; 5 – O direito humano ao descanso e à saúde, *rectius* o direito ao ambiente sadio *vs* o direito ao lazer e/ou exploração económica de indústrias de diversão, *rectius* o direito à liberdade de iniciativa económica privada; 6 – A violação do direito humano, de personalidade, ao descanso e à saúde, *rectius* o direito a um ambiente sadio, em uma perspectiva de Direito privado e Direito civil; 7 – A criminalização da poluição, designadamente a criminalização da poluição sonora – uma perspectiva de Direito público e Direito penal; 8 - A necessidade de uma adequada política tributária que compatibilize desenvolvimento sustentado com a protecção de um meio ambiente sadio e com qualidade de vida; 9 – Conclusões. Referências.

Resumo:

1 – Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de abril de 2012. 2 – Texto completo do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de abril de 2012. 3 – Anotação sintética; 3.1 – Introdução à anotação sintética e suas características neste caso concreto; 4 – Algumas referências constitucionais centrais em relação a Direitos humanos e, nomeadamente, a um Direito humano a um meio ambiente sadio, saudável em todas as suas vertentes e sentidos – o exemplo central do artigo 9.º da CRP; 4.1 – Algumas referências constitucionais centrais em relação a Direitos humanos e, nomeadamente, a um Direito humano a um meio-ambiente sadio, saudável em todas as suas vertentes e sentidos – o exemplo central do artigo 66.º da CRP e o Regime Geral do Ruído; 5 – O direito humano ao descanso e à saúde, *rectius* o direito ao ambiente sadio *vs* o direito ao lazer e/ou exploração económica de indústrias de diversão, *rectius* o direito à liberdade de iniciativa económica privada; 6 – A violação do direito humano, de personalidade, ao descanso e à saúde, *rectius* o direito a um ambiente sadio, em uma perspectiva de Direito privado e Direito civil; 7 – A criminalização da poluição, designadamente a criminalização da poluição sonora – uma perspectiva de Direito público e Direito penal; 8 – A necessidade de uma adequada política tributária que compatibilize desenvolvimento sustentado com a protecção de um meio ambiente sadio e com qualidade de vida; 9 – Conclusões.

Palavras-chave:

Direitos Humanos; Direito constitucional; Direito público; Direito penal; Direito privado; Direito civil; Direito ambiental; meio ambiente sadio; Direito ao descanso; Direito à saúde; Direito ao lazer e/ou exploração económica de indústrias de diversão; direito à liberdade de iniciativa económica privada; Direito tributário; Direito fiscal; Direito aduaneiro.

Abstract:

1 - Summary of the Judgment of the Supreme Court of April 19, 2012, 2 - Complete text of the Judgment of the Supreme Court of April 19, 2012: cf. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea003d91d2?OpenDocument&Highlight=0,polu-i%C3%A7%C3%A3o>, June 2, 2012, 3 - Synthetic Note: 3.1 - Introduction to synthetic annotation and its characteristics in this case 4 - Some references constitutional power over human rights and in particular to a human right to a healthy environment, healthy in all its forms and meanings - the central example of Article 9. of CRP; 4.1 - Some references constitutional power over human rights and in particular to a human right to a healthy environment, healthy in all its forms and meanings - the central example of Article 66. No of CRP and the General Noise; 5 - the human right to rest and health, *rectius* the right to healthy environment *vs.* the right to leisure and / or economic exploitation of industries fun, *rectius* the right to freedom of private economic initiative; 6 - the violation of human personality, to rest and health, *rectius* the right to a healthy environment, a perspective of private law and civil law; 7 - criminalization of pollution, including the criminalization of noise - a perspective of public law and criminal law; 8 - the need for appropriate tax policy that reconciles sustainable development with the protection of a healthy environment and quality of life; 9 - Conclusions.

Keywords:

Human rights; constitutional law; public law; criminal law; private law; civil law; environmental law; healthy environment; right to rest; right to health; right to leisure and / or economic exploitation of entertainment industries; right to freedom of private economic initiative; tax law, tax law, customs law.

«Eu não tenho filosofia, tenho sentidos..
Se falo na natureza não é porque saiba o que ela é,
mas porque a amo, e amo-a por isso,
Porque quem ama nunca sabe o que ama.
Nem sabe porque ama, nem o que é amar..
Amar é a eterna inocência
E a única inocência é não pensar.»
Alberto Caeiro

«Quando tornar a vir a Primavera
Talvez já não me encontre no mundo.
Gostava agora de poder julgar que a Primavera é gente
Para poder supor que ela choraria,
Vendo que perdera o seu único amigo.
Mas a Primavera nem sequer é uma cousa:
É uma maneira de dizer.
Nem mesmo as flores tornam, ou as folhas verdes.
Há novas flores, novas folhas verdes.
Há outros dias suaves.
Nada torna, nada se repete, porque tudo é real.»
Alberto Caeiro

1. Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de abril de 2012:

«I- A actividade de bar com aparelhos de som e música, junto a residências privadas, especialmente com carácter habitual, nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas, é, ainda que potencialmente, gravemente lesiva do sono dos habitantes de tais residências e, conseqüentemente, do seu indeclinável direito ao descanso e à saúde, como integrantes do direito à vida e à integridade física, além de outros, como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, portanto, como direitos de personalidade, legal, constitucional e supranacionalmente tutelados, como é por demais sabido.

II- Como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros, «enquanto conformável como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, perpassa no direito ao ambiente uma estrutura negativa – embora não sem incidências positivas – visto que ele tem por contrapartida o respeito, a abstenção, *o non facere*. O seu escopo é a conservação do ambiente e consiste na pretensão

de cada pessoa a não ter afectado, hoje, já o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia.

E, para lá desse núcleo essencial, deparam-se aí, conjugando o artigo 66º com outros aspectos:

..... O direito a promover a prevenção, a cessação ou a «perseguição judicial», de actos tendentes à degradação do ambiente» [J. Miranda – Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I (artºs 1º a 79º), 2005, pg. 682]

III- Como é consabido, a **poluição** sonora (ruídos prejudiciais, sobretudo nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas) constitui uma das variantes dos atentados ao direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.».

2. Texto completo do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de abril de 2012

«Acordam no SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RELATÓRIO

AA intentou, no Tribunal Judicial de Viseu, a presente acção ordinária contra BB, pedindo que este seja condenado a encerrar diariamente às 22.00 horas a actividade comercial no bar identificado no art.º 7º da petição inicial (p. i.) e de cujo funcionamento e desenvolvimento resultam ruídos, abstendo-se a partir dessa hora de laborar e de provocar quaisquer ruídos.

Alegou, em síntese, que é dona da fracção autónoma correspondente ao,....andar/“letra...” do prédio urbano designado por “Lote” e descrito na Conservatória do Registo predial de Viseu sob o n.º 0000 e que no piso inferior desse prédio urbano se instalou um estabelecimento de bebidas, bar, pub e aparelhos de som e jogos designado por “R.....” e que vem sendo explorado desde Agosto de 2006 pelo Réu;

O referido bar é composto de mesas, cadeiras, aparelhagem de música, máquinas electrónicas e vários televisores e por portas

“tipo *saloon*”, sendo que o movimentar das portas e os aparelhos de som e música produzem um barulho ensurdecedor; em noites de futebol agudiza-se o barulho; o rojar das mesas e cadeiras é incomodativo, ouvindo-se esses barulhos com muita intensidade na dita fracção autónoma - sua casa de habitação e residência permanente -, normalmente entre as 21.30 e as 3.30 horas; Depois do encerramento do bar e devido à movimentação de pessoas e ao ruído em redor do dito estabelecimento, não consegue descansar até às 4.30 horas; tem descansado só parte da noite, tem passado várias noites sem dormir, num constante nervosismo, o que se repercute negativamente tanto na sua saúde como no seu trabalho.

O Réu contestou, impugnando os factos alegados pela A. e concluindo pela improcedência da acção.

Foi proferido despacho saneador (tabelar) e seleccionada, sem reparos, a matéria de facto (assente e controvertida).

Efectuado o julgamento e decidida a matéria de facto, o tribunal da 1ª Instância julgou a acção procedente, condenando o Réu a encerrar diariamente às 22.00 horas a actividade comercial no bar denominado “R.....”, sito no do Lote ,...da Rua, em Viseu, abstando-se de a partir dessa hora laborar e de provocar quaisquer ruídos.

Inconformado, interpôs o Réu recurso de Apelação da sentença para o Tribunal da Relação de Coimbra que, julgando improcedente a referida Apelação, confirmou integralmente a sentença recorrida.

Mesmo assim inconformado, o Réu veio interpor recurso de Revista para este Supremo Tribunal de Justiça, rematando as suas alegações, com as seguintes:

CONCLUSÕES

1.ª - A sentença da 1ª instância, confirmada pelo Tribunal da Relação de Coimbra, assenta sobre factos que não levam nem podem levar a que este Supremo Tribunal a possa confirmar.

2.ª - A factualidade dada como assente não poderia, em caso algum, levar à procedência da acção, sobretudo nos termos em que foi proferida.

3.^a - Qualificar um barulho como “elevado” é um conceito, um conceito tão vago e tão frágil, diferente de pessoa para pessoa, que não pode ser fundamento para a decisão proferida.

4.^a - Para que tais ruídos ou barulhos mereçam a tutela do direito, terão de ter uma mensuração técnica e científica, ou seja serem ilegais, não podendo nunca assentar numa mera subjectividade, numa aleatoriedade e incerteza, como é o caso da decisão recorrida.

5.^a - O adjectivo “elevado” sem mais, contém dentro de si um tal grau de incerteza e subjectividade que não pode servir de base a coisa alguma.

6.^a - E não basta alegar incomodidade e nervosismo. Uma decisão tem de ter outros pilares, científicos e técnicos, e preencher os requisitos que a lei aplicável aos ruídos determinar.

7.^a - Antes de se saber se os ruídos em causa afectam ou não os direitos de personalidade da A. temos de saber em concreto, e com carácter científico e técnico que ruídos, em concreto, são produzidos, e em que grau ou intensidade comprovada por critérios e exames científicos.

8.^a - Tal não consta da decisão, apenas que o barulho é elevado, o que é insuficiente para alicerçar uma condenação justa e proporcional.

9.^a - Acontece que o Tribunal não deu totalmente provado o quesito 7.^o, pois na resposta o tribunal da 1.^a instancia não sufragou alegação da A. de que tais barulhos impedem o descanso desta (ver resposta ao quesito 72).

10.^a - É certo que na resposta ao quesito 10.^o o Tribunal deu como assente (o que é extraordinário) que depois do encerramento, cerca das 2 horas da manhã os barulhos já impedem a A. de descansar.

11.^a - Isto não tem sentido. Então depois do encerramento a A. não descansa? Porquê? Se o Bar está encerrado? Enfim, não bate certo.

12.^a - Uma sentença não pode subsistir numa base tão frágil e subjectiva, sem lógica, proporção ou bom senso.

13.^a - Nenhum Tribunal tem competência para fixar o fecho de um Bar. Não faz parte das suas atribuições. O que tem é o poder de decretar que o bar em causa (ou outro qualquer) tenha de fechar no caso às 22 horas se o seu dono, no caso o Réu, não diminuir ou eliminar os ruídos ilegais que dele derivam.

14.^a - Assim, se este Supremo Tribunal de Justiça, Deus não o permita, confirmar as decisões dos Tribunais inferiores, então, como ente supremo regulador da lei — da sua boa e lógica aplicação, deve decretar que o encerramento do Bar até às 22 horas só se manterá se e enquanto o Réu não eliminar, por qualquer meio técnico, a eliminação desses ruídos.

15.^a - A confirmar-se as decisões recorridas (o que só se admite por raciocínio tal a subjectividade da matéria provada) cabe a este Supremo Tribunal posicionar correctamente a decisão.

16.^a - Não é um fecho definitivo e sem mais. Poderá ser um fecho temporário que possibilite a eliminação desses ruídos por meios técnicos e aí o Bar poder estar aberto nos termos licenciados pelas entidades competentes na matéria.

17.^a - Não pode um Tribunal determinar o fecho de um Bar até a uma certa hora (no caso 22 h) por razões de ruídos e depois não admitir que, eliminados tais ruídos, não possa estar aberto nos termos licenciados pela entidade competente.

18.^a - O fecho deste Bar às 22 horas visa um fim: evitar ruídos. Uma vez afastados ou eliminados, não há nenhuma lei que, mesmo assim, imponha o seu fecho a tal hora. Ora,

19.^a - A sentença fecha e sem mais, como se a ela coubesse o poder de determinar horas de fecho de Bar, discotecas ou restaurantes.

20.^a - Se não houver um prejuízo substancial para as pessoas, se os ruídos forem eliminados, não há nenhuma lei que possa impedir a sua normal exploração dentro do horário licenciado pela respectiva Câmara Municipal.

21.^a - Daqui se conclui que as decisões recorridas violam a lei e contendem com os direitos e leis que protegem o Réu enquanto explorador de um bar licenciado.

22.^a - Assim:

a) Deve a presente acção ser julgada improcedente e revogadas as decisões recorridas porque assentam sobre matéria insuficiente e subjectiva e não em mensurações ou índices técnicos. O “elevado” dá para tudo. É um conceito aberto e que varia de pessoa para pessoa.

b) Para o caso de, mesmo assim, vier a ser confirmada, então que se reduza o seu alcance e se determine que não é uma sanção absoluta e definitiva, mas que permite que o Bar possa continuar

aberto após essa hora (22 horas) se adoptar medidas técnicas de insonorização que impeçam a produção de ruídos que se tornem prejudiciais a terceiros.

23.^a - A decisão proferida violou entre outros e nomeadamente os artº 1346º do CC, as regras do ónus da prova dos artºs 342º do CC por a A. não ter provado a ilicitude do barulho em termos certos e legais, com as medidas que a lei determina e fixa e não ter provado que até às 2 h da manhã não pode descansar (ver quesito 1º) e os direitos constitucionais que protegem a exploração de um bem (Bar neste caso) devidamente licenciado para o efeito e ainda os artºs 659º, 660º, 661º e 668º do CPC por ter feito uma errada aplicação do direito aos factos na medida que a situação não tem base suficiente para a acção ter sido dada como provada. Um ruído “elevado” não tem a virtualidade para fundamentar sem mais a procedência da acção.

ASSIM, devem revogar-se as decisões recorridas, ou pelo menos adequá-las ao bom senso, à lógica e à lei.

Nenhum castigo ou impedimento é absoluto se o suposto transgressor eliminar os ruídos.

E a sentença tal como foi proferida é para sempre, é eterna e não admite que o Réu elimine ou reduza tais ruídos, e ele tem direito a tal.

Não foram apresentadas contra-alegações no presente recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir, pois nada obsta ao conhecimento do objecto do presente recurso, sendo que este é delimitado pelas conclusões da alegação do Recorrente, nos termos, essencialmente, do artº 684º, nº 3 do CPC, como, de resto, constitui doutrina e jurisprudência firme deste Tribunal.

FUNDAMENTOS

Das instâncias, vem dada como definitivamente provada a seguinte factualidade:

a) O réu explora um estabelecimento comercial de bar denominado “R.....” no do edifício denominado Lote, sito na Rua (A)

- b) O referido estabelecimento foi aberto no Verão de 2006. (B)
- c) E é composto por mesas, cadeiras, televisor e aparelho de som. (C)
- d) Tanto a porta do edifício referido em II. 1. a) como a porta do bar estão viradas para uma zona de estacionamento do edifício. (D)
- e) A P.S.P. deslocou-se ao mencionado estabelecimento [identificado em II. 1. a)] por causa do ruído. (E)
- f) O aludido estabelecimento tem uma máquina de jogos electrónica e dois televisores. (resposta ao art.º 1º)
- g) É explorado pelo Réu desde Agosto de 2006. (2º)
- h) Os aparelhos de som e a respectiva música produzem um barulho elevado. (resposta ao art.º 4º)
- i) Em noites de jogos de futebol o referido em II. 1. h) agrava-se. (5º)
- j) O rojar das mesas e cadeiras por parte dos clientes é incomodativo para a A. (6º)
- k) Os barulhos mencionados em II. 1. h) a j) sentem-se em casa da A. desde pelo menos as 21.30 horas até às 02.30 horas. (resposta ao art.º 7º)
- l) Os frequentadores do dito estabelecimento situam-se principalmente na faixa etária entre os 20 e os 35 anos, que para ali se deslocam em automóveis e em motociclos. (resposta ao art.º 8º)
- m) O quarto da A. está virado para o estacionamento referido em II. 1. d). (9º)
- n) Depois do encerramento do referido estabelecimento, cerca das 02.00 horas, os barulhos decorrentes do mesmo impedem a A. de descansar. (resposta ao art.º 10º)
- o) O referido em II. 1. h) a n), causa muito mau estar à A., pelo menos até às 02.30 horas, diariamente, descansando apenas no remanescente da noite. (resposta ao art.º 11º)
- p) Devido ao referido em II. 1. h) a o), a A. tem passado várias noites sem dormir, num constante nervosismo, o que a desgasta. (12º)
- q) Por causa do referido em II. 1. h) a p), a A. teve de recorrer a medicação e encontra-se preocupada e intranquila bem como a padecer de insónias, indo trabalhar sem descansar. (13º)

r) A A. viveu com a mãe até 13.7.2009, que também não conseguia descansar. (resposta ao art.º 15º)

s) A A. anda nervosa. (resposta ao art.º 16º)

t) O aludido estabelecimento está aberto diariamente até às 02.00 horas. (resposta ao art.º 17º)

u) A única “porta de balanço” que há no mesmo estabelecimento situa-se na ponta do balcão, estando permanentemente presa, não havendo qualquer movimento que produza barulho. (18º).

Com o respeito devido, é patente a falta de fundamento do presente recurso interposto pelo Réu BB.

A factualidade apurada e definitivamente fixada pelas Instâncias, não deixa qualquer margem para dúvidas de que os barulhos e ruídos que se produzem nas instalações do estabelecimento denominado «R.....», conexionados com a sua actividade de bar com aparelhos de som e música, junto a residências privadas, é gravemente lesiva do sono da Autora, ora Recorrida, e, conseqüentemente, do seu indeclinável direito ao descanso e à saúde, como integrantes do direito à vida e à integridade física, além de outros, como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, portanto, como direitos de personalidade, legal, constitucional e supranacionalmente tutelados, como é por demais sabido.

Como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros, «enquanto conformável como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, perpassa no direito ao ambiente uma estrutura negativa – embora não sem incidências positivas – visto que ele tem por contrapartida o respeito, a abstenção, o *non facere*. O seu escopo é a conservação do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afectado, *hoje, já* o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia.

E, para lá desse núcleo essencial, deparam-se aí, conjugando o artigo 66º com outros aspectos:

..... O direito a promover a prevenção, a cessação ou a «perseguição judicial», de actos tendentes à degradação do ambiente» [J. Miranda – Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I (artºs 1º a 79º), 2005, pg. 682]

Como é consabido, a *poluição sonora* (ruídos prejudiciais, sobretudo nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das

peçoas) constitui uma das variantes dos atentados ao direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A facticidade descrita é de tal modo eloquente, que toda e qualquer conjectura ou lucubração no sentido de lhe retirar ou minimizar o carácter violador de tais direitos de personalidade ou como tentativa de lhe minimizar os efeitos, volve-se em pura inutilidade perante a evidência daquela realidade incontornável.

Os seguintes factos constituem *res se ipsa loquitur* como se colhe da sua simples leitura:

h) Os aparelhos de som e a respectiva música produzem um barulho elevado. (resposta ao art.º 4º)

i) Em noites de jogos de futebol o referido em II. 1. h) agrava-se. (5º)

j) O rojar das mesas e cadeiras por parte dos clientes é incomodativo para a A. (6º)

k) Os barulhos mencionados em II. 1. h) a j) sentem-se em casa da A. desde pelo menos as 21.30 horas até às 02.30 horas. (resposta ao art.º 7º)

n) Depois do encerramento do referido estabelecimento, cerca das 02.00 horas, os barulhos decorrentes do mesmo impedem a A. de descansar. (resposta ao art.º 10º)

o) O referido em II. 1. h) a n), causa muito mau estar à A., pelo menos até às 02.30 horas, diariamente, descansando apenas no remanescente da noite. (resposta ao art.º 11º)

p) Devido ao referido em II. 1. h) a o), a A. tem passado várias noites sem dormir, num constante nervosismo, o que a desgasta. (12º)

q) Por causa do referido em II. 1. h) a p), a A. teve de recorrer a medicação e encontra-se preocupada e intranquila bem como a padecer de insónias, indo trabalhar sem descansar. (13º)

Perante tão gritante facticidade, doutamente sentenciou o Acórdão recorrido:

«A jurisprudência tem decidido, de forma reiterada, que a produção ou emissão de ruídos, geradora de *poluição sonora*, lesiva de direitos individuais e colectivos, obviamente carecidos de protecção e tutela, pode ser encarada por três ópticas distintas, normalmente conexas e interligadas:

- a do *direito do ambiente*, enquanto causa de evidente poluição ambiental, com assento primacial no próprio texto constitucional, no plano dos direitos e deveres sociais, de natureza análoga aos direitos fundamentais, em que se insere *o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado* (art.º 66º, da CRP), complementado e densificado pelas normas constantes da Lei de Bases do Ambiente, fundamentalmente orientada, imediatamente e em primeira linha, para a protecção de interesses colectivos ou difusos;

- a clássica visão da tutela do direito de propriedade, no domínio das relações jurídicas reais de vizinhança, permitindo ao proprietário de um prédio opor-se às emissões, *provenientes de prédios vizinhos, que importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio de que emanam* (art.º 1346º, do CC)

- finalmente, a dos direitos fundamentais de personalidade, consagrados, desde logo, no texto constitucional – direito *à integridade moral e física e ao livre desenvolvimento da personalidade* (art.ºs 25º e 26º, n.º 1, da CRP) e reiterados naturalmente no CC, ao contemplar, no art.º 70º, a tutela geral da personalidade dos indivíduos contra qualquer *ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral* – sendo inquestionável que o direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa se configuram manifestamente como requisitos indispensáveis à realização do direito à saúde e à qualidade de vida, constituindo emanação do referido *direito fundamental de personalidade* [como direitos da personalidade, a doutrina enumera, além de outros, os direitos à vida, à integridade física, à honra, à saúde, ao bom nome, à intimidade, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, ao repouso essencial à existência[1]].

Daí que, em regra – e sem prejuízo de uma concreta e casuística ponderação judicial, a realizar em função do *princípio da proporcionalidade* acerca da intensidade e relevância da invocada lesão da personalidade – se imponha a conclusão de que, em caso de conflito, efectivo e relevante, entre o direito de personalidade e o direito ao lazer ou à exploração económica de indústrias de diversão, importa preservar os direitos básicos de personalidade, por serem de hierarquia superior à dos segundos, nos termos do art.º 335º, do CC[2].

8. Merece particular realce a conclusão de que às normas, constitucionais e legais, que tutelam a preservação do direito de personalidade deverá ser conferido o necessário relevo (prevalência) e efectividade na vida em sociedade – *não sendo obviamente tolerável que o interesse no exercício ou exploração lucrativa de actividades lúdicas ou de diversão se faça com o esmagamento dos direitos básicos de todos os cidadãos que tiverem o azar de residir nas proximidades, aniquilando, em termos claramente desproporcionados, o direito a gozar de um mínimo de tranquilidade, sossego e qualidade de vida no seu próprio domicílio; na sua casa de habitação, cada um tem o direito de viver em tranquilidade, quer no desenvolvimento dos afazeres de cada dia, quer nos momentos de lazer, e muito especialmente de aí poder passar, sem ruídos importunos vindos do exterior e produzidos por outrem, as horas destinadas ao sono e ao repouso; o repouso e o sossego que cada pessoa necessita de desfrutar no seu lar para se retemperar do desgaste físico e anímico que a vida no seu dia a dia provoca no ser humano é algo de essencial a uma vida saudável, equilibrada e física e mentalmente sadia.*[3]

Mais adiante, lêem-se na mesma decisão as incisivas palavras que se seguem:

. No caso dos autos, e perante a matéria de facto apurada, não pode duvidar-se que a actividade de diversão nocturna explorada pelo Réu acarreta uma lesão grave e continuada do direito de personalidade da A., ocasionando dano substancial ao gozo e fruição de um mínimo de tranquilidade na sua própria casa, independentemente da maior ou menor concretização da proveniência/origem dos ruídos inerentes à exploração do mencionado estabelecimento (espaço interior do edifício onde se encontra implantado, esplanada que lhe está afectada ou movimento de clientes e respectivos meios de transporte), sendo certo que os ruídos e perturbações originadas pela actividade desenvolvida raramente se circunscrevem ao interior do estabelecimento.

Não obstante, resulta da matéria de facto apurada que os ruídos incomodativos e que afectam a A. são principalmente os provenientes do próprio estabelecimento de diversão, do seu interior ou espaço em que está implantado, e, ao contrário do sustentado pelo Réu, não é exacto que a lesão do direito da A. decorra exclusivamente de comportamentos ocorridos na via pública [cf., sobretudo, II. 1. alíneas h), i), j), k), m), n) e o), supra].

Ademais, cabe a quem pretenda exercer uma actividade daquela natureza em *edifício habitacional* uma obrigação de especial contenção quanto aos níveis de poluição sonora que provoca e o dever de optar pelas *soluções técnicas adequadas*, no que respeita ao isolamento acústico das suas instalações, que eliminem ou reduzam ao máximo possível os incómodos causados aos outros residentes, degradando a sua qualidade de vida.

Nesta perspectiva, é obviamente improcedente a argumentação expendida, mormente quando se diz que a decisão recorrida violou o princípio da proporcionalidade.

Na decorrência do já exposto, se, de um ponto de vista normativo, nada obstará a que o Tribunal, em aplicação dos critérios constantes do art.º 335º, do CC, e que definem as regras gerais de resolução das situações de *colisão de direitos*, optasse por proferir condenação numa inibição meramente condicional ou temporária da actividade lesiva dos direitos da A. - *se a matéria de facto alegada pelas partes e apurada na causa mostrasse que as causas da lesão eram efectivamente elimináveis ou removíveis através de procedimentos técnicos determinados* -, por essa forma se limitando o sacrifício do direito do demandado ao estritamente necessário para assegurar o exercício pleno do direito prevalente da demandante, verificamos, porém, que tal não se afigura viável/possível no caso em apreço, na medida em que o Réu [que, agora, parece definitivamente “alheado” dos autos.../cf. fls. 368 e seguintes] não curou efectivamente de alegar, como seria seu ónus, durante o processo, a sua disponibilidade para remover as deficiências construtivas que potenciavam o incómodo substancial da lesada, tal matéria não foi objecto de discussão entre as partes e não foram processualmente adquiridos factos que demonstrassem, por um lado, que as insuficiências do isolamento acústico eram, do ponto de vista técnico e económico, remediáveis, e, por outro lado, quais seriam exactamente as obras e procedimentos que se impunha ao Réu realizar no seu estabelecimento para alcançar plenamente aquele objectivo (definindo, afinal, em termos minimamente consistentes, o projecto de isolamento acústico que se verificou inexistir).^[4]

No caso vertente, ficou demonstrado que a actividade industrial desenvolvida pelo Réu violou ilicitamente o direito ao repouso,

tranquilidade e sono da autora, impondo-se o decretado encerramento (obviamente, enquanto não se proceder a obras de insonorização do estabelecimento), de modo a salvaguardar e respeitar, num nível de razoabilidade, os direitos de personalidade da A. – nas apontadas circunstâncias, a limitação do horário de funcionamento do estabelecimento constitui uma medida eficaz e adequada para defesa dos direitos da A. e permite compatibilizar os direitos em confronto.[5]

É assim correcta a conclusão da sentença sob censura quanto à justificação da *prevalência* dada ao direito feito valer pela A. na presente acção (ao repouso, descanso/sono/tranquilidade e saúde), com a conseqüente compressão ou sacrifício do direito (menor) ao exercício de uma actividade por parte do Réu que produz ou ocasiona ruído.

Neste sentido, pode ver-se, aliás, o Acórdão deste Supremo Tribunal de 15.03. 2007, desta mesma Secção Cível, de que foi Relator, o Exm^o Conselheiro Oliveira Rocha, onde assim se decidiu, na parte que ora interessa:

«Caso a caso, importa averiguar se a prevalência dos direitos relativos à personalidade não resulta em desproporção intolerável, face aos interesses em jogo, certo que o sacrifício e compressão do direito inferior apenas deverá ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante».

Mais adiante, lê-se no referido aresto deste Supremo Tribunal:

«No caso de conflito entre um direito de personalidade e um direito de outro tipo, a respectiva avaliação, refere Capelo de Sousa (*O Direito Geral de Personalidade*, pag. 547),«*abrangê não apenas a hierarquização entre si dos bens ou valores do ordenamento jurídico na sua totalidade e unidade, mas também a detecção e a ponderação de elementos preferenciais emergentes do circunstancialismo fáctico da subjectivização de tais direitos, maxime, a acumulação, a intensidade e a radicação de interesses concretos juridicamente protegidos.*

Tudo o que dará primazia, nuns casos, aos direitos de personalidade ou, noutros casos, aos com eles conflituantes direitos de outro tipo».

O referido aresto exemplifica:

«Assim, quando num prédio de habitação seja montado um estabelecimento em que habitualmente haja produção de ruídos ou de cheiros susceptíveis de incomodar gravemente os habitantes do prédio, o direito ao sossego, ao ambiente e à qualidade de vida destes deve considerar-se superior ao direito de exploração de actividade comercial ou industrial ruidosa ou incómoda. Mas, já o direito ao sossego, à tranquilidade e ao repouso dos moradores não prevalece sobre o direito de propriedade alheio, face aos ruídos normalmente provocados por vozes de aves domésticas legitimamente mantidas em quintais de residências vizinhas».

Ou, como ensina Pessoa Jorge (Pressupostos da Responsabilidade Civil, pág.201), «...No nº 2 desse normativo estabelece-se, na hipótese de colisão de direitos desiguais ou de espécie diferente, a prevalência do que se considerar superior, a definir em concreto». Pretende o Réu argumentar com a possibilidade de insonorização do local, defendendo que se «determine que a sanção não é definitiva, mas que permite que o Bar possa continuar aberto após essa hora (22 horas) se adoptar medidas técnicas de insonorização que impeçam a produção de ruídos que se tornem prejudiciais a terceiros» (conclusões 16^a, 20^a e 22^a, al. b).

O que é facto é que nem antes, nem durante a pendência da presente acção, que foi intentada em 2007, o Réu logrou suprimir ou, sequer, atenuar os ruídos referidos mediante a falada insonorização, pois nada vem provado acerca disso.

Se o tivesse feito e se tal resultasse, teria provavelmente sobrevivendo a inutilidade da presente lide.

Por isso, bem andou o Tribunal da Relação ao decidir o seguinte: «Na decorrência do já exposto, se, de um ponto de vista normativo, nada obstará a que o Tribunal, em aplicação dos critérios constantes do art.º 335º, do CC, e que definem as regras gerais de resolução das situações de *colisão de direitos*, optasse por proferir condenação numa inibição meramente condicional ou temporária da actividade lesiva dos direitos da A. - *se a matéria de facto alegada pelas partes e apurada na causa mostrasse que as causas da lesão eram efectivamente elimináveis ou removíveis através de procedimentos técnicos determinados* -, por essa forma se limitando o sacrificio do

direito do demandado ao estritamente necessário para assegurar o exercício pleno do direito prevalente da demandante, verificamos, porém, que tal não se afigura viável/possível no caso em apreço, na medida em que o Réu [que, agora, parece definitivamente “alheado” dos autos.../cf. fls. 368 e seguintes] não curou efectivamente de alegar, como seria seu ónus, durante o processo, a sua disponibilidade para remover as deficiências construtivas que potenciavam o incómodo substancial da lesada, tal matéria não foi objecto de discussão entre as partes e não foram processualmente adquiridos factos que demonstrassem, por um lado, que as insuficiências do isolamento acústico eram, do ponto de vista técnico e económico, remediáveis, e, por outro lado, quais seriam exactamente as obras e procedimentos que se impunha ao Réu realizar no seu estabelecimento para alcançar plenamente aquele objectivo (definindo, afinal, em termos minimamente consistentes, o projecto de isolamento acústico que se verificou inexistir).^[6]».

Finalmente, importa não olvidar o que se ponderou no Acórdão deste Supremo Tribunal, de 7-04-2011 (Relator, o Exmº Conselheiro Lopes do Rego) onde se escreveu expressamente:

«A lei processual não admite em regra, por força do princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, a condenação condicional, ou seja, a sentença judicial em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, ainda não ocorrido à data do encerramento da discussão da causa – particularmente nos casos em que o facto condicionante sempre exigiria ulterior verificação judicial, prejudicando irremediavelmente a definitividade e certeza da composição de interesses realizada na acção e a efectividade da tutela alcançada pelo demandante» (Pº 419/06.3 TCFUN-L1.S1 in www.dgsi.pt).

Defende ainda o Réu/Recorrente que o Tribunal não tem competência para decretar o fecho de um bar, cabendo tal às autoridades administrativas.

Não tem razão!

Convém aqui recordar o que se decidiu no já falado Acórdão do STJ de 7-4-2011:

«Impõe-se, por outro lado, distinguir claramente os planos de uma possível ilegalidade administrativa no exercício das actividades

que geram a poluição ambiental, decorrente do desrespeito das normas regulamentares ou atinentes ao licenciamento e à polícia administrativa, e da ilicitude, consubstanciada na lesão inadmissível do direito fundamental de personalidade. Tal diferenciação de planos tem justificadamente conduzido à conclusão de que os tribunais constituem a última linha de defesa daquele direito fundamental de personalidade, sempre que o mesmo não tenha sido devidamente acautelado pela actividade regulamentar ou de polícia da Administração, em nada obstando à tutela prioritária do direito fundamental lesado a mera circunstância de ter ocorrido licenciamento administrativo da actividade lesiva ou os níveis de ruído pericialmente verificados não ultrapassarem os padrões técnicos regulamentarmente definidos (vejam-se, por exemplo, os Acs. do STJ de 22/10/98- p. 97B1024-de 13/3/97 – p.96B557- e de 17/1/02 – p. 01B4140)».

Não se vislumbra, destarte, qualquer violação dos preceitos legais apontados pelo Recorrente, nem de qualquer outro legal ou constitucional e, igualmente, não se verifica preterição de qualquer princípio jurídico-constitucional, designadamente, dos princípios de igualdade, adequação ou de proporcionalidade.

Sem necessidade de maiores considerandos, improcedem as conclusões da alegação do Recorrente atinentes à questão decidenda, pelo que linearmente improcede o presente recurso.

DECISÃO

Face a tudo quanto exposto fica, acordam os Juízes deste Supremo Tribunal de Justiça em se negar a Revista.

Custas pelo Recorrente, por força da sua sucumbência.

Processado e revisto pelo Relator.

Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Abril de 2012

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

[1] Vide, de entre vários, Pires de Lima e Antunes Varela, C. *Anotado*, 3ª edição, Coimbra Editora, pág. 103 e C. A. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 1980, pág. 63.

[2] No invocado art.º 335º, do C. Civil, prevê-se: *havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes (n.º 1); se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior (n.º 2).*

[3] Cf., de entre vários, os acórdãos da RP de 27.4.1995 e do STJ de 13.9.2007-processo 07B2198, 08.4.2010-processo 1715/03.7TBEPS.G1.S1 e de 07.4.2011-processo 419/06.3TCFUN.L1.S1, publicados, o primeiro, na CJ, XX, 2, 213 e, os restantes, no “site” da dgsi.

[4] Cf. o citado acórdão do STJ de 07.4.2011, seguido de perto na precedente exposição.

[5] Cf., entre outros, o acórdão do STJ de 17.3.1994, in BMJ, 435º, 816 (sobre um caso com alguma similitude) e o citado acórdão do mesmo Tribunal de 13.9.2007-processo 07B2198.

[6] Cf. o citado acórdão do STJ de 07.4.2011, seguido de perto na precedente exposição.

3. Anotação sintética:

3.1. Introdução à anotação sintética e suas características neste caso concreto:

Esta anotação será breve e realizada do ponto de vista do Direito privado, Direito civil (esse é, aliás, o campo do aresto), mas também do ponto de vista do Direito público, do Direito penal, do Direito administrativo (Fachin, 2012: passim; e pp. 638 e ss.: «Os atos lesivos ao meio ambiente podem ensejar a tríplice responsabilidade: administrativa, civil e penal.»). Não descurando, o sempre necessário enquadramento geral do Direito público constitucional, bem como uma referência à necessidade de existir uma adequada política tributária.

4. Algumas referências constitucionais centrais em relação a Direitos humanos e, nomeadamente, a um Direito humano a um meio-ambiente sadio, saudável em todas as suas vertentes e sentidos – o exemplo central do artigo 9.º da CRP¹:

Ao «Estado», ou, sobretudo, ao «espaço e tempo» de Direito, social, democrático, livre e verdadeiro, competem uma série de tarefas fundamentais. De modo escrito, no chamado «Direito positivo», é, aliás, isso que é referido pelo art. 9.º da CRP. Nestas tarefas fundamentais, será importante destacar aqui a alínea e). I.e., «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território». Cá está. Nesta breve anotação, gostaríamos de fazer sobressair - lá está! -, a vertente da natureza e do ambiente, dos recursos naturais e, de forma intrínseca, do ordenamento do território. E é aqui que podemos, com precisão, fazer encaixar o direito ao descanso e à saúde, como parte do direito à vida e à integridade física. Além de outros, como aliás refere o próprio Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: o direito a um ambiente sadio e equilibrado do ponto de vista ecológico. Ou seja, estamos a falar de direitos de personalidade. O povo português (e, tirando uma ou outra excepção, qualquer povo...) está, por essencialidade, conectado com um território, um espaço físico, cujos recursos naturais representam um fundamento de sobrevivência.

As «obrigações do Estado», que foram apontadas, não são, contudo, simples obrigações unilaterais. São, igualmente, reais direitos e deveres dos cidadãos. Existe, por exemplo, um direito ao ambiente e um dever de o defender (art. 66.º da CRP). Existe, de modo paralelo, um direito à fruição do património e o dever de o defender (art. 78.º da CRP) (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, pp. 274 e 279).

Este «dever de defender», quer numa vertente, quer noutra vertente, é absolutamente fundamental. E é no contexto do direito ao ambiente e ao dever de o defender, que podemos também fazer encaixar o problema da poluição sonora e o direito «humano fundamental» ao descanso e à saúde.

1. CRP significa Constituição da República Portuguesa.

4.1. Algumas referências constitucionais centrais em relação a Direitos humanos e, nomeadamente, a um Direito humano a um meio-ambiente sadio, saudável em todas as suas vertentes e sentidos – o exemplo central do artigo 66.º da CRP e o Regime Geral do Ruído:

Existe um direito ao ambiente e à qualidade de vida. Existe um direito, que é de todos, a um ambiente de vida humano, sadio e equilibrado do ponto de vista ecológico. E, como já vimos, há, inclusive, um dever de o defender. E esse dever de o defender, deve, na nossa opinião, ser exercido pelas respectivas autoridades. E deve e pode, se for necessário – caso as autoridades não tenham essa possibilidade ou não actuem –, ser exercido também pelos particulares, pelos cidadãos, de modo individualizado ou colectivo e sempre de forma proporcional e adequada. É preciso, pois, que o Estado, ou melhor, o espaço e tempo de Direito – social, democrático, livre e verdadeiro –, no seio do desenvolvimento sustentável, garanta o direito ao ambiente. Neste ensejo, a Constituição constitucional, através de organismos próprios, obriga à utilização de instrumentos próprios, mas também à intervenção, envolvimento e participação dos próprios cidadãos. De acordo com o próprio art. 66.º da CRP, o Estado – ou, ainda melhor, o espaço e o tempo – de Direito, democrático, livre e verdadeiro, têm que assegurar o seguinte: a prevenção e controlo da poluição e dos seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; a promoção do ordenamento do território, tendo em consideração uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento social e económico e a valorização da paisagem; a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio, bem como a classificação e protecção de paisagens e sítios, de forma a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; a promoção ao aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; a promoção, em colaboração com as autarquias locais, da qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, nomeadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; a promoção da integração de objectivos ambientais nas diversas políticas de âmbito sectorial; a promoção da educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; o assegurar que a política «fiscal», tributária, se incluída a «aduaneira», compatibilize

o desenvolvimento com a protecção do ambiente e a qualidade de vida. E, também aqui, podemos, com maior exactidão, fazer encaixar o direito ao descanso e à saúde, como parte do direito à vida e à integridade física de cada um, e de todos. Ora, podemos enquadrar aqui, ainda de modo mais profundo, o chamado «Regulamento Geral do Ruído», i.e., o RGR.² O objecto do RGR é precisamente o seguinte: o estabelecimento do «... regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações.»³ O direito ao ambiente é pois um direito constitucional fundamental. Nada de novo, ou não fosse esta uma - muito bem-vinda, diga-se de passagem, na nossa opinião... -, originalidade, quando estudamos a questão em termos de direito comparado (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, pp. 845 e ss.). O direito ao ambiente é um «direito negativo», na medida em que é um direito à abstenção por parte do Estado e de terceiro de acções que possam ser nocivas do ponto de vista ambiental. Além disso, é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Mas, o direito ao ambiente, é também um «direito positivo». I.e., o direito ao ambiente deve ser garantido e defendido. O Estado, tempo e espaço, de direito, democrático, livre e verdadeiro, ou na sua falta e/ou impossibilidade, nos casos em que isso é constitucionalmente possível, os próprios cidadãos, de modo individualizado ou colectivo, devem impor obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais. Trata-se, por conseguinte, dum direito social. São, assim, direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, pp. 845 e ss.). São diversos os princípios que, numa lista não taxativa, governam a chamada «política do ambiente»: prevenção, participação colectiva, cooperação, equilíbrio, informação. Enfim, o princípio da boa fé que gravita em torno, e por dentro, de todos os vértices, ângulos e curvas, e figuras afins, do direito ao ambiente. O dever de defesa do ambiente pode passar por três questões: a) obrigação de não atentar contra o ambiente; b) obrigações positivas diversas; c) dever de impedir os atentados de outrem ao ambiente, incluindo o exercício de acção popular. Pode haver lugar à reparação de danos. Já numa vertente de «direito positivo», o Estado, espaço e tempo, deverão ter em consideração quatro incumbências: 1) prevenir e impedir a poluição e a erosão; 2) preservar os espaços naturais de maior valor; 3) ordenação do espaço territorial e disciplina no uso dos recursos naturais; 4) intervenção nos espaços degradados em termos ambientais. Pelo que,

2. O RGR foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com Declaração de Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março; e ainda pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto. O RGR, de acordo com o seu art. 5.º, revogou o regime legal sobre poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

3. Cfr. o art. 1.º do RGR. De acordo com o art. 2.º do RGR, o respectivo âmbito é o seguinte: «1 - O presente Regulamento aplica-se às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, designadamente: § a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações; § b) Obras de construção civil; § c) Laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; § d) Equipamentos para utilização no exterior; § e) Infra-estruturas de transporte, veículos e tráfegos; § f) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados; § g) Sistemas sonoros de alarme. § 2 - O Regulamento é igualmente aplicável ao ruído de vizinhança. § 3 - O presente Regulamento não prejudica o disposto em legislação especial, nomeadamente sobre ruído nos locais de trabalho, certificação acústica de aeronaves, emissões sonoras de veículos rodoviários a motor e de equipamentos para utilização no exterior e sistemas sonoros de alarme.

§ 4 - O presente Regulamento não se aplica à sinalização sonora de dispositivos de segurança relativos a infra-estruturas de transporte ferroviário, designadamente de passagens de nível.»

estamos perante um bem jurídico colectivo. Aqui podemos incluir: a) acções de manifestação e representação individuais e colectivas como a petição ou o próprio direito à greve; b) utilização dos meios gratuitos administrativos; c) recurso aos meios judiciais. Também é de salientar que quando se fala de desenvolvimento, fala-se em desenvolvimento sustentável, como racional aproveitamento dos recursos naturais, protegendo a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica. Estão aqui incluídas dimensões económicas, sociais, políticas, culturais e mentais. Estas últimas, as vertentes mentais, sempre as mais difíceis de mudar. No ambiente está presente também uma ideia de justiça intergeracional. O seu cerne está centrado nos seguintes pontos: 1) a herança natural e cultural deve ser transmitida às futuras gerações; 2) a solução de conflitos em torno de problemas de distribuição e redistribuição de riqueza deve fazer-se em termos equitativos no plano intergeracional; 3) deve existir solidariedade, também material, entre gerações. Podemos falar neste contexto também da protecção das zonas históricas, o que está relacionado com o urbanismo. E também, por exemplo, com a poluição sonora e/ou ruídos, os quais, por si só, como se sabe, poderiam levar à destruição de certos monumentos históricos. De destacar no seio da protecção do ambiente, está também a existência duma rede nacional de áreas protegidas, nomeadamente parques nacionais, reservas naturais, parques naturais e monumentos nacionais. Podemos falar aqui de paisagens protegidas, sítios de interesse biológico e/ou demarcação de reservas naturais (CANOTILHO MOREIRA, 2007, pp. 845 e ss.). Por tudo isto, e muito mais que está conexionado, é muito importante a promoção da educação ambiental e do respeito pelos valores do ambiente. Importante, é também a referência de que a poluição pode ser das «águas», das «terras», dos «ares», mas também, v.g., dos «sons»: poluição hídrica; poluição sonora; poluição atmosférica; ou poluição terrestre.

Assim, a poluição sonora e/ou dos ruídos, também está, de modo claro e inequívoco, aqui integrada.

5. O direito humano ao descanso e à saúde, *rectius* o direito ao ambiente sadio vs o direito ao lazer e/ou exploração económica de indústrias de diversão, *rectius* o direito à liberdade de iniciativa económica privada:

A liberdade de iniciativa económica privada é um direito fundamental, de acordo com o art. 61.º da CRP. A liberdade de iniciativa privada tem, por outro lado, e pelo menos, um duplo sentido. Se é a liberdade de iniciar uma actividade económica, é também uma liberdade de organização, gestão e actividade da empresa. Ora, por demais evidente, se torna útil lembrar aqui, que existem limites, v.g., ambientais ou de ordenamento territorial (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 790). E esses limites podem ser estabelecidos através da própria legislação, como urge ser lógico. Podem ser limites ambientais relacionados, por exemplo, com a prevenção (ou repressão) da poluição sonora e/ou ruídos nocivos ao meio ambiente sadio do ponto de vista humano. Logo, a tutela e/ou defesa do ambiente sadio podem justificar restrições a outros direitos que estão protegidos do ponto de vista constitucional. Nesse caso, o direito ao descanso e à saúde, *rectius*, o direito ao ambiente sadio, podem justificar a restrição da liberdade de iniciativa económica ou a restrição do direito ao lazer e/ou exploração económica de indústrias de diversão: cfr. art. 61.º e art. 66.º da CRP. O direito humano ao ambiente sadio, prevalece, no caso concreto que foi analisado no acórdão aqui em comentário, sobre o direito ao lazer e/ou sobre o direito de liberdade de iniciativa económica. Se, na «pura linha», aliás, do filósofo Kant, virmos o ser humano como um fim em si mesmo, cedo se perceberá qual o direito humano que sai mais reforçado deste confronto.

6. A violação do direito humano, de personalidade, ao descanso e à saúde, *rectius* o direito a um ambiente sadio, numa perspectiva de Direito privado e Direito civil:

Neste campo, não é necessário fazer grandes comentários, pois o próprio acórdão desenvolve o assunto.

De um certo ponto de vista jurídico, afirma o acórdão aqui em anotação o seguinte: «Daí que, em regra – e sem prejuízo de uma concreta e casuística ponderação judicial, a realizar em função do *princípio*

4. Cfr. o art. 335.º do CC: «1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. § 2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.». LIMA, Pires de/Varella, J. ANTUNES, in Código Civil Anotado, Volume I, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, em anotação aos artigos 227.º e 334.º do Código Civil, pp. 300 e ss., fazem um comentário apenas de cerca de 15 linhas, onde colocam exemplos relacionados com as zonas de caça e a propriedade.

5. CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *idem ibidem*, p. 851.

6. Cfr. o art. 279.º do CP («Poluição»): «1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias. § 2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder: § a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes

da *proporcionalidade* acerca da intensidade e relevância da invocada lesão da personalidade – se imponha a conclusão de que, em caso de conflito, efectivo e relevante, entre o direito de personalidade e o direito ao lazer ou à exploração económica de indústrias de diversão, importa preservar os direitos básicos de personalidade, por serem de hierarquia superior à dos segundos, nos termos do art.º 335º, do CC». O art. 335.º do Código Civil (CC) não merece sequer grandes comentários, pois é muito explícito, por meio da sua própria letra.⁴

O direito humano que prevalece aqui - como já referimos antes e de acordo com a própria jurisprudência que estamos a analisar -, é o direito ao descanso e à saúde, *rectius*, um direito a um ambiente sadio.

7. A criminalização da poluição, designadamente a criminalização da poluição sonora – uma perspectiva de Direito público e Direito penal:

A defesa e política do ambiente apresentam uma dimensão de transversalidade.⁵ Estamos, como já referimos, perante um desenvolvimento que tem que ser sustentável e em articulação, v.g., com políticas criminais. Aliás, como todos o bem sabem, o Direito penal – relacionado, mas distinto da criminologia e da política criminal... - é, por excelência, além de Direito constitucional, nas palavras de J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, o sismógrafo do Direito constitucional.

Podemos encontrar no Código Penal português (CP), o crime de poluição.⁶ E dentro deste crime, o crime de «provocação de poluição sonora» (redacção de 2011): «1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias. A redacção de 2007, mais específica, mas também se socorrendo de dúbias normas penais em branco⁷, era a seguinte: «Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições: § c) Provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais,

marítimos ou aéreos de qualquer natureza; de forma grave, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias». Estamos perante aquilo que, de certo ponto de vista jurídico-criminal em relação aos bens jurídicos tutelados, se pode chamar como concepção antropocêntrica de ambiente (RODRIGUES, 1999, pp. 944 e ss.).

Ainda assim, os bem jurídicos tutelados pela incriminação passariam, pois, pela protecção da natureza, nas suas facetas biofísicas da água, do solo, do ar e do som, mas também do «bem-estar das pessoas na fruição da natureza» e até «o corpo e a saúde das pessoas» (ALBUQUERQUE, 2010, pp. 472, 474 e 477)⁸. Assim, também a tutela do som está aqui, de modo esclarecido, em causa. Acompanhamos, de resto, Paula Ribeiro Faria, quando refere que estamos perante um «crime de perigo abstracto, porque nem se menciona o perigo, nem ele é comprovável».⁹ Tudo indica que a acção é típica, assim que se verifiquem os seguintes elementos típicos objectivos: «a desobediência do agente à lei, regulamento ou acto administrativo e a gravidade da acção.» (ALBUQUERQUE, 2010, p. 806).

Também é possível que uma organização, no sentido de «ente colectivo» ou «pessoa colectiva», designadamente uma empresa, cometa um crime de poluição.¹⁰

8. A necessidade de uma adequada política tributária que compatibilize desenvolvimento sustentado com a protecção de um meio ambiente sadio e com qualidade de vida:

Conforme se pode ler na CRP, art. 66.º/2, alínea h), «Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: § Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.». Cremos que «política fiscal», quer fazer significar «política tributária». Ou seja, além do «fiscal», também se deve incluir o «aduaneiro». É também aqui, no campo da «política tributária», que podemos falar em transversalidade no que diz respeito à defesa e política do ambiente. Ou seja, uma ideia de desenvolvimento sustentável e em articulação com políticas de âmbito sectorial como a política económica e a política criminal (já aludida), a política «fiscal» (tributária)

na atmosfera, no solo ou na água; § b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários; § c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou § d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas; § é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias. § 3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos § substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias. § 4 - Se as condutas referidas nos n.os 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. § 5 - Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias. § 6 - Para os efeitos dos n.os 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que: § a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza; § b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental; § c) Disseminem microrganismos;

mo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas; § d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental. § (Redacção da Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro – vigente a partir de 15 de Dezembro de 2011). A Redacção (anterior) pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, era a seguinte: «1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições: § a) Poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades; § b) Poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou § c) Provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza; de forma grave, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias. § 2 - Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa. § 3 - Para os efeitos dos números anteriores, o agente actua de forma grave quando: § a) Prejudicar, de modo duradouro, o bem-estar das pessoas na fruição da natureza; § b) Impedir, de modo duradouro, a utilização de recurso natural; ou § c) Criar o perigo de disseminação de microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas. Cfr. também o art. 280.º do CP que prevê a «Poluição com perigo co-

e a política educacional (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, pp. 851-2). Tanto a política fiscal, como a política educacional, são autonomizadas, pois a defesa do ambiente e da qualidade de vida são inseparáveis da educação ambiental e do respeito pelos valores do ambiente. É muito importante recordar que pode existir um aprofundamento de medidas adequadas tributárias: política tributária ou «fiscal» e «aduaneira». Por exemplo, baixando os impostos sobre indústrias que causem menos poluição, nomeadamente, poluição sonora, entre outras. Diferentes hipóteses devem ser estudadas e aplicadas. O problema é que, muitas vezes, Portugal, também nesta área – i.e., a zona da «política tributária» comparada -, está a concorrer com países que, igualmente aqui, praticam «concorrência desleal», através de «paraísos tributários» e outras figuras afins. É preciso, pois, visar a «promoção da integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial» (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, pp. 851 e ss.). É possível, por exemplo, utilizar instrumentos «tributários», como é o caso das «ecotaxas». O objectivo seria promover a optimização das exigências ambientais. É neste contexto que a alusão à «política tributária» e, nomeadamente, à «política fiscal», compatibilizadora do desenvolvimento com a protecção do ambiente e a qualidade de vida, direcciona-se para uma estruturação de um direito «tributário» do ambiente que tenha em consideração os seguintes pontos: a) Selecção ambiental de instrumentos formais (impostos, taxas e/ou benefícios tributários), que sejam simpáticos para o meio ambiente sadio e ajudem ao desenvolvimento de um dado país (no caso da CRP, Portugal, mas também Brasil, o qual tem um território terrestre bem mais extenso, mas já não no que diz respeito ao território marítimo¹⁾ com vista à modernização económico-ecológica; b) a praticabilidade dos mesmos instrumentos, como, por exemplo, os «benefícios tributários», no sentido de atraírem a colaboração de instituições privadas que usem as chamadas «tecnologias amigas do meio ambiente» (v.g, as «energias renováveis»). Ou, ainda por outro lado, se verifique uma contribuição com donativos que permitam a utilização destas tecnologias (*rectius*, patrocinadores ambientais).

9. Conclusões

Assim, a decisão final do acórdão, aqui em «anotação sintética», parece-nos correcta.

No entanto, muitos outros problemas poderiam aqui ser levantados do ponto de vista da doutrina jurídica e, nomeadamente, do ponto de vista ambiental.

Por um lado, o direito humano ao descanso e à saúde, *rectius* o direito ao ambiente sadio prevalece sobre o direito que aqui surge em conflito. Ou seja, sobre o direito ao lazer e/ou exploração económica de indústrias de diversão, *rectius* o direito à liberdade de iniciativa económica privada.

Por outro lado, é preciso recordar, sempre, a necessidade de ter que existir uma adequada política tributária que compatibilize desenvolvimento sustentado com a protecção de um meio ambiente sadio e com a qualidade de vida.

A construção do espaço e tempo de Direito, social, democrático, livre e verdadeiro, não terminou. Bem pelo contrário. Ainda agora tudo começou: economia, sociedade, política, cultura e mentalidade. Venham daí e agarrem também este desafio.

Verdes são os campos

Verdes são os campos,
De cor de limão:
Assim são os olhos
Do meu coração.

Campo, que te estendes
Com verdura bela;
Ovelhas, que nela
Vosso pasto tendes,
De ervas vos mantendes
Que traz o Verão,
E eu das lembranças
Do meu coração.

Gados que pasceis
Com contentamento,
Vosso mantimento
Não no entenderéis;
Isso que comeis
Não são ervas, não:

mum» e que tem uma ligação remissiva para o art. 279.º do CP: «Quem, mediante conduta descrita nos n.os 1 e 2 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão: § a) De 1 a 8 anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas; § b) Até 5 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência (Redacção da Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro – vigente a partir de 15 de Dezembro de 2011). A redacção (anterior) pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, era a seguinte: «Quem, mediante conduta descrita nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão: § a) De 1 a 8 anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas; § b) Até 5 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.».

7. «Já foi dito alhures que a lei penal em branco é um corpo errante em busca de sua alma.» MOTTA; BOAS, no prelo pp. 43 e ss.).

8. Contra, Flávia Novera Loureiro (2010, pp. 472, 474 e 477).

9. Conforme FARIA (2008, pp. 341 a 358). Com outra opinião, ALBUQUERQUE (2010, p. 806): «crime de perigo concreto», *rectius*, em todas as alíneas do n.º 3, «crime de resultado combinado com um delito de desobediência quanto à

forma de consumação do ataque ao objecto da acção.».

¹⁰. Cfr. arts 11.º e 279.º do CP. Articulação que não vamos desenvolver aqui em demasia. Sobre a responsabilidade penal dos «entes colectivos», cfr. BANDEIRA (2004; 2011).

¹¹. Se o Brasil tem o maior jardim do mundo, a Amazônia (Cfr. SILVEIRA, 2012a: *passim*; 2012b: *passim*), já em termos de Zona Económica Exclusiva marítima (ZEE), as diferenças são muito pequenas ao contrário do que se possa pensar à primeira vista: Portugal possui a 3ª maior Zona Económica Exclusiva da Europa e a 11ª do mundo num total de 1.727,408 km². Entretanto, Portugal submeteu o reconhecimento legítimo do aumento da sua ZEE conforme as regras do Direito Internacional (Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar) para mais do dobro: 3.877,408 km². Ver http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/prt2009executive-summary.pdf, 1/5/2014; e http://en.wikipedia.org/wiki/Exclusive_economic_zone_of_Portugal#cite_note-2, 1/5/2014.

São graças dos olhos
Do meu coração.

Luís de Camões

Traz outro amigo também

Amigo

Maior que o pensamento
Por essa estrada amigo vem
Não percas tempo que o vento
fÉ meu amigo também

Em terras

Em todas as fronteiras
Seja benvindo quem vier por bem
Se alguém houver que não queira
Trá-lo contigo também

Aqueles

Aqueles que ficaram
(Em toda a parte todo o mundo tem)
Em sonhos me visitaram
Traz outro amigo também

José Afonso

Os nossos agradecimentos a dois grandes Senhores Professores e Humanistas brasileiros: Prof. Doutor Ivan Martins da Motta e Profª Doutora Regina Villas-Bôas. Dedico este texto ao Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco-UNIFIEO e a todos os falantes de língua portuguesa no mundo. Se Deus é brasileiro, Deus fala português e com açúcar.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in «**Comentário do Código Penal § à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**», comentário aos art.s 372º e ss., 2.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, ISBN 978-972-54-0272-6, pp. 805 e ss..
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, in «**CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1º A 107º § CRP Anotada § Volume I**», 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, ISBN 978-972-32-1462-8, Janeiro de 2007.
- FACHIN, Zulmar, «**Curso de Direito Constitucional**», 5.ª Edição revista, atualizada e ampliada, gen, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2012.
- FARIA, Paula Ribeiro, in «Do direito penal do ambiente e da sua reforma», **Revista do CEJ (Centro de Estudos Judiciários)**, n.º 8, Portugal, 2008, pp. 341 a 358..
- LOUREIRO, Flávia Novera, in «Estudo breve do art.º 279 do Código Penal, Após a revisão de Setembro de 2007», Manuel da Costa ANDRADE e outros (org.), **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**, Volume III, Coimbra editora, Coimbra, 2010, pp. 472, 474 e 477.
- MELO BANDEIRA, Gonçalo S. De, «**Responsabilidade**» Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos - à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial», Coimbra: Almedina, 2004, 620 pp.
- _____. **Abuso de Mercado e Responsabilidade Penal das Pessoas (Não) Colectivas** – Contributo para a Compreensão dos Bens Jurídicos e dos “Tipos Cumulativos” na Mundialização», Publicação Revista e Ampliada com Texto Extra, Editorial Juruá, Brasil, Curitiba, 2011, pp. 784.
- MOTTA, Ivan Martins; BÔAS, Regina Vera Villas, «**Manual de Direito Penal - Parte Geral**», Coordenação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Thomson Reuters Revista dos Tribunais.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, in anotação ao art. 279.º do C.P., «**Comentário Conimbricense do Código Penal**», «Parte Especial § Tomo II § Artigos 202º A 307º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 944 e ss. (no momento em que escrevemos está no prelo uma nova edição do comentário conimbricense), ISBN 972-32-0853-9, ISBN 972-32-0855-5.
- SILVEIRA, Edson Damas da, «**Socioambientalismo Amazônico**», 2ª Reimpressão, 2012a.
- _____. «**Direito Socioambiental § Tratado de Cooperação Amazônica**», 3ª Reimpressão, 2012b.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, Acórdão de 19 de Abril de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f-0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea-003d91d2?OpenDocument&Highlight=0,polui%C3%A7%C3%A3o>, Juízes Conselheiros (*Councillor Judges*) Álvaro Rodrigues (Relator, *Rapporteur*); Fernando Bento; João Trindade. Acesso em: 1º de Maio de 2014

Gonçalo S. de MELO BANDEIRA

Professor Adjunto da Escola Superior de Gestão do I.P.C.A., Minho, Portugal; Prof. Convidado no Mestrado Judiciário da Escola de Direito da Universidade do Minho; Doutor e Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Membro-Jurista da Comissão de Ética do Instituto Português de Oncologia do Porto. Nenhuma das opiniões jurídicas e científicas que são veiculadas em este trabalho pelo Autor, e que foram fruto de uma investigação internacional teórica e prática, vinculam, porém, qualquer das entidades aqui mencionadas e vice-versa.

e-mail: gsopasdemelobandeira@ipca.pt